Documento:719829

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000939-05.2022.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: DANIEL DA CONCEICAO GOMES (RÉU)

ADVOGADO (A): NATANAEL GALVAO LUZ (OAB T0005384)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

VOTO

O presente recurso preenche os pressupostos processuais e condições recursais exigíveis, daí porque dele conheço. Como venho de relatar, trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por DANIEL DA CONCEIÇÃO GOMES, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Escrivania da Comarca de Augustinópolis-TO nos autos da Ação Penal nº 0000939-05.2022.827.2710, que o condenou pela prática dos crimes

capitulados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, arbitrados no mínimo legal.

Para tanto, sustenta o apelante em suas razões recursais que a sentença de primeiro grau merece ser reformada, para o fim de desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) para o delito de uso (art. 28 da Lei nº 11.343/06), ao argumento de que, apesar de ter sido encontrada quantidade "considerada" de droga em seu poder, inexiste qualquer elemento que comprove que o entorpecente destinar—se—ia à mercância, demonstram a mera condição de usuário do acusado. Outrossim, relativamente ao crime de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), defendeu o apelante a atipicidade da conduta, face a ausência do elemento subjetivo. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese de ausência de dolo na conduta do acusado, requer seja reconhecida a excludente da ilicitude pelo erro de proibição, ao argumento de que não tinha ciência de que possuir uma arma de fogo na residência seria conduta reprimida pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, os argumentos foram rechaçados pelo presentante do Ministério Público, o qual pediu pela manutenção da sentença. Com efeito, atendo-me ao efeito devolutivo em sua extensão e profundidade, além dos argumentos expendidos pelas partes, em confronto com o acervo probatório, tenho que o recurso, no mérito, não comporta provimento, conforme fundamento a seguir.

No que tange à materialidade e a autoria delitiva do crime de tráfico de entorpecentes, tenho que estas restaram devidamente comprovadas no acervo probatório dos autos, especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Pericial de Constatação de Substância Entorpecente, bem como pelos depoimentos dos Policiais Militares responsáveis por efetuarem a prisão em flagrante do réu e a apreensão da droga. Portanto, inobstante o réu negar a prática do crime de tráfico de entorpecentes, defendendo que é apenas usuário de drogas, esta tese se encontra em desarmonia com os elementos probantes contidos nos autos.

Com efeito, o tráfico de drogas não exige comprovação efetiva da venda da substância, pois trata-se de crime de ação múltipla, com previsão em lei, inclusive, quanto à guarda ou depósito da droga.

Dessa forma, não prospera a alegação do apelante, que argumenta a fragilidade das provas para sua condenação, pois os autos comprovam a prisão em flagrante do réu na posse de substância entorpecente (319g de "maconha"), o que, sem dúvida alguma, caracteriza situação de mercancia da droga, diante da razoável quantidade de droga, mostrando-se pouco crível que a substância apreendida fosse destinada ao consumo próprio do apelante.

Ademais, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, a prova efetiva da comercialização do entorpecente é, inclusive, prescindível, pois, como é cediço, a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não exige o especial fim de agir consistente na finalidade de comercialização da droga. Por se tratar de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado (descreve várias condutas), basta a prática de qualquer uma delas para a consumação do ilícito, sendo, assim, desnecessário que o agente seja efetivamente surpreendido na prática do próprio ato de mercancia.

Nesse sentido é a iterativa jurisprudência:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I — O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343 /06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando—se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). (...)"." (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010)."

Importante destacar que os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu foram condizentes em seus depoimentos, informando que após receberem denúncias de que o acusado estava comercializando drogas no assentamento, em sua residência, os milicianos se deslocaram até o local, sendo que, ao abordarem o réu, este informou que havia drogas em sua casa para consumo, tendo lhes entregado um tablete de "maconha". Nesse contexto, há que ser considerado o depoimento dos agentes policiais, como sendo idôneo e adequado, para fins de produção probatória acerca da prática dos ilícitos penal em questão. Nesse sentido, confira-se: "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO. PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...) 9. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado." (HC 209.549/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

Portanto, conforme bem observou o nobre presentante ministerial de cúpula, "as circunstâncias em que se deu a prisão do requerente e a apreensão dos entorpecentes, aliadas aos demais elementos de convicção colhidos, evidenciam a propriedade, intenção de mercantilização das substâncias e a prática do comércio ilícito pelo apelante".

Importante destacar que para a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de porte ilegal de drogas para uso próprio, conduta esta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, não basta a mera alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente, circunstância que é perfeitamente compatível com o crime de tráfico previsto no art. 33 da lei em comento, vale dizer, para que a desclassificação seja viável, do ponto de vista jurídico processual, deve ser inequivocamente demonstrado que a droga tinha como destino o uso exclusivo do réu, o que não ocorreu no caso, já que não há mínimo indício de dependência química do apelante. Assim, a fantasiosa versão apresentada pela defesa do apelante no intuito de desvencilhar da responsabilização penal não merece qualquer credibilidade, posto que desprovida de qualquer elemento de prova, cujo ônus cabia à defesa, por força no disposto no art. 156 do CPP.

Em casos análogos, essa Corte de Justiça já decidiu afastando a possibilidade de desclassificação, consoante se infere dos seguintes arestos:

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO PREOUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As provas colhidas, bem como os testemunhos são verossímeis e estão em harmonia no contexto probatório, servindo de lastro para a condenação do apelante. Os depoimentos dos policiais servem de sustentação para um édito condenatório por tráfico de drogas, ainda mais quando, em cotejo com os demais elementos de convicção, comprovam de forma indiscutível a traficância exercida. Comprovada a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, mantém-se a condenação imposta em primeiro grau. Ademais, o fato de ser usuário não induz a desclassificação da conduta do agente para o art. 28 da lei 11.343/06, quando demonstrado o tráfico. Os depoimentos prestados pelos agentes que participaram do flagrante merecem todo o crédito, vez que não há contra eles qualquer indício de má-fé. Não foi demonstrada, enfim, a fragilidade probatória, ao reverso, ela é plena e categórica, não havendo que se falar em absolvição do apelante, devendo permanecer sua condenação nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. II A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AFASTADAS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS QUE INTEGRAM O TIPO PENAL VIOLADO. A busca pelo lucro fácil é elemento motivacional de todo tráfico de drogas, circunstância devidamente considerada pelo legislador guando da definição da pena abstrata ao delito, de modo que não pode ser considerada como circunstância desfavorável. Os malefícios gerados pelo narcotráfico à sociedade como um todo e à saúde pública também são elementos inerentes ao próprio tipo penal violado, que servem, portanto, para qualquer delito de tráfico de drogas abstratamente considerado. (AP CRIM 0008805-56.2016.827.0000, Rel. Des. MOURA FILHO, 1º Turma, 1ª Câmara Criminal, julgado em 07/03/2017) "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MODALIDADE: TRAZER CONSIGO. 8 (OITO) PAPELOTES DE COCAÍNA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 33 PARA O ARTIGO 28, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CASO EM QUE OS AGENTES DE POLÍCIA JÁ ESTAVAM INVESTIGANDO O APELANTE HÁ ALGUM TEMPO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - O fato de o apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. II - È irrelevante a existência de prova da efetiva mercancia da substância ou, seguer, a presença do animus de revenda da droga para a caracterização do crime de tráfico. O simples \"trazer consigo\" a substância proibida já configura o delito do artigo 33, caput, da Lei de Drogas (composto de dezoito verbos). III - Afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, pois se trata de crime de perigo presumido ou abstrato, onde mesmo a pequena quantidade de droga revela risco social relevante. Precedente do STJ. IV - Recurso conhecido e improvido. (AP CRIM 0001798-47.2015.827.0000, Rel. Des. LUIZ GADOTTI, 2ª Câmara Criminal, julgado em 29/09/2015)."

Há que se ressaltar, ainda, que nestes casos o acusado preso na posse de drogas, tendo conhecimento da benevolência contida no art. 28 da Lei n° 11.343/06, assume a condição de usuário de drogas, com o fim de evitar a severidade do caput, do art. 33, da mesma lei. Além disso, o fato do recorrente ser eventualmente usuário não afasta, por si só, a possibilidade de também realizar o tráfico, até mesmo para sustentar o próprio vício.

Destarte, inexequível a tentativa de desclassificação do crime de tráfico para o delito de uso, posto que restou demasiadamente comprovado pela narrativa das testemunhas/policiais militares que o processado foi preso em flagrante delito na posse de drogas para fins de comercialização, não tendo sido demonstrado o contrário, dado que, a defesa não trouxe fatos que pudessem rechaçar as provas produzidas, razão pela qual deve ser mantida a condenação do recorrente por tráfico de drogas, nos moldes como explicitado na sentença ora hostilizada.

Quanto ao pleito de absolvição do recorrente quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), haja vista a atipicidade da conduta face a ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo), tenho que melhor sorte não assiste ao recorrente.

Isso porque é cediço que a posse ilegal de arma de fogo configura crime de perigo abstrato, constituindo ameaça à coletividade indeterminada. Assim, é crime classificado como de mera conduta, bastando, para sua configuração, que o agente possua ou mantenha sob sua guarda arma de fogo sem a devida licença da autoridade competente, sendo irrelevante a sua intenção, pois não é dotado de elemento subjetivo específico.

Logo, para a configuração do crime basta que a conduta do agente se amolde a um dos núcleos contidos na norma para ser considerada típica (possuir ou manter), sendo suficiente o dolo genérico do agente, uma vez que a ofensividade da conduta é presumida.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E RISCO CONCRETO DE DANO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o crime descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de mera conduta e de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social. - Para sua configuração, basta o dolo genérico, ou seja, é suficiente a posse de arma de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, sendo irrelevante a existência ou não de dolo específico, bem como a ausência de risco concreto de dano. - Bem delineada, nas instâncias ordinárias, a conduta do paciente, não há falar em absolvição ou desclassificação na via estreita do habeas corpus, ante o necessário revolvimento fático-probatório inadmissível na via eleita. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC n. 305.405/RS, relator Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 26/2/2015.)

No caso em apreço, restou demonstrado que por ocasião da prisão em flagrante, ao ser questionado pelos policiais militares sobre a existência de arma de fogo em sua residência, o acusado informou que possuía uma espingarda calibre 28, de fabricação artesanal, com dois cartuchos intactos, que foram prontamente entregues pelo mesmo aos milicianos, sendo certo que o laudo de eficiência de arma de fogo (evento 26 - LAUDPERI2 -IP n° 0000560-64.2022.827.2710P) atestou que o artefato é apto a produzir disparos (tiros), restando, pois, demonstrada sua potencialidade lesiva. Desta feita, entendo que a conduta do réu é tanto formal quanto materialmente típica, na medida em que se subsume perfeitamente a um dos verbos da norma penal incriminadora em questão (possuir), não havendo, pois, que se falar em absolvição com base no art. 386, III, do CPP. No que concerne ao pedido defensivo para que seja reconhecida a ocorrência do erro de proibição na conduta do apelante, é importante destacar que tal excludente consiste no equívoco intelectual do agente que recai sobre a ilicitude da conduta praticada, ou seja, o agente supõe estar agindo em conformidade com o Direito, mas, na realidade, pratica conduta antijurídica. Em outras palavras, o agente sabe perfeitamente o que faz e acredita estar agindo licitamente.

Acerca do assunto, preleciona a doutrina que:

"O erro de proibição pode ser definido como a falsa percepção do agente acerca do caráter ilícito do fato típico por ele praticado, de acordo com um juízo profano, isto é, possível de ser alcançado mediante um procedimento de simples esforço de sua consciência. O sujeito conhece a existência da lei penal (presunção legal absoluta), mas desconhece ou interpreta mal seu conteúdo, ou seja, não compreende adequadamente seu caráter ilícito" (Masson, Cleber. Direito Penal Esquematizado — Parte Geral — Vol.1, Método, p. 479).

Ressalta-se que o erro de proibição pode ser evitável ou inevitável, sendo que apenas este último tem o condão de excluir a potencial consciência da ilicitude do agente, isentando-o, portanto, da pena prevista no preceito secundário do tipo penal incriminador. É o que ressoa do disposto no artigo 21 do Código Penal, in verbis:

- "Art. 21 0 desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí—la de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço)."
- O legislador, ao estabelecer que o desconhecimento da lei é inescusável, exige apenas que haja consciência potencial da ilicitude do fato. Tal consciência, por óbvio, não emerge de informações técnico-jurídicas, mas restringe-se àquela consciência haurida por meio de valores culturais, sociais e morais do indivíduo, os quais são adquiridos em decorrência da educação, das experiências e dos costumes afeitos ao meio em que vive. Especificamente no tocante ao dispositivo legal supramencionado, ensina o professor Guilherme de Souza Nucci:
- "(...) o desconhecimento da lei, isto é, da norma escrita, não pode servir de desculpa para a prática de crimes, pois seria impossível, dentro das regras estabelecidas pelo direito codificado, impor limites à sociedade, que não possuiu, nem deve possuir, necessariamente formação jurídica. Aliás, esse é o conteúdo da Lei de Introdução ao Código Civil: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (art. 3º). Portanto, conhecer a norma escrita é uma presunção legal absoluta, embora o conteúdo da lei, que é o ilícito, possa ser objeto de questionamento. A pessoa que por falta de informação devidamente justificada, não teve acesso ao conteúdo da norma poderá alegar erro de proibição. Frise—se que o conteúdo

da lei é adquirido através da vivência em sociedade, e não pela leitura de códigos ou do Diário Oficial. (...)". (in Código Penal Comentado, 13ª ed., Revista dos Tribunais, p. 239).

Assim, somente incorreria em erro de proibição o homem de conhecimento médio que não tem nenhuma condição de conhecer o caráter ilícito do fato delituoso, sendo certo que, pensar o contrário, data vênia, é fechar os olhos para a realidade e pressupor que o agente vive em um mundo onírico, alheio a tudo e a todos.

No caso em apreco, não restam dúvidas de que o apelante sabia da ilegalidade da conduta de portar a arma de fogo sem autorização, porquanto a conduta em questão é norma penal consolidada em nosso ordenamento jurídico, amplamente divulgada pela mídia, não sendo crível a invocação de desconhecimento da proibição, face as inúmeras campanhas veiculadas nos meios de comunicação desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento. Ou seja, a vedação da lei para a posse e porte de arma de fogo nessas circunstâncias é de conhecimento público e notório, não havendo espaço para a absolvição sob o manto do desconhecimento da proibição legal. Nesse sentido, confiram-se julgados desta Corte de Justica: "APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO -PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, ERRO DE PROIBIÇÃO E REQUERIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - IMPROVIMENTO. 1 - A conduta de portar arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é crime de mera conduta, sendo independente de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo abstrato, sendo a probabilidade em causar dano a outrem é presumida no tipo penal. Não há que se falar em erro de proibição, ao argumento de que desconhecia que era proibido transportar armas, mesmo que desmuniciadas. A arquida escusa não merece amparo ao passo que o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10826/03)é maciçamente conhecido pelo povo brasileiro. A declaração da inconstitucionalidade do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112/DF, sinalizou pela constitucionalidade do citado artigo, declarando apenas os parágrafos unicos do art. 14, 15 e o art. 21 da Lei nº 10.826/03. 2 - Apelo conhecido e improvido." (AP 0016648-38.2017.827.0000, Rel. Des. EURÍPEDES LAMOUNIER, 5º Turma da 1º Câmara Criminal, julgado em 18/06/2019). "APELAÇÃO — PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL — CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO — CONFIGURAÇÃO — PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO IMPOSSIBILIDADE – ERRO DE PROIBIÇÃO – INEXISTÊNCIA – CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. – O crime de porte ilegal de arma de fogo é formal e de perigo abstrato, que se consuma com a simples prática da conduta descrita no caput do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, sendo prescindível a demonstração do efetivo perigo no caso concreto para a sua configuração. -Não há que se falar em erro de proibição, previsto no artigo 21 do Código Penal, quando o agente não logra demonstrar, de forma inequívoca, o desconhecimento acerca de determinada conduta criminosa, notadamente

"PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, DA LEI 10.826/03). RECURSO DEFENSIVO VISANDO À DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO). ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DA

Rel. Des. João RIGO, 5º Turma da 1º Câmara Criminal, julgado em

29/08/2017).

quanto às previstas no estatuto do desarmamento, amplamente divulgadas nos meios de comunicação. - APELO NÃO PROVIDO." (AP 0008305-87.2016.827.0000,

CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03. NÃO ACOLHIMENTO. Diante da constante campanha feita em nosso país pelo desarmamento da população, apresenta—se impertinente o acolhimento da tese de erro de tipo/proibição, no que tange à guarda e ocultação de armas de fogo, munições e acessórios, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, assim como o fato de que o porte de arma de fogo com numeração suprimida caracterizar conduta mais grave." (AP 0015138—24.2016.827.0000, HELVÉCIO MAIA, 4ª Turma, 1ª Câmara Criminal, julgado em 29/11/2016).

Neste cenário, verificada a inocorrência do alegado erro de proibição, mostra-se correta a condenação do apelante nas sanções previstas no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Destarte, como restou demonstrado acima, nada existe a ser modificado no texto condenatório, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria—Geral de Justiça, conheço do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, mas VOTO NO SENTIDO DE NEGAR—LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o decisum de primeiro grau, nos seus exatos termos.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 719829v2 e do código CRC c2d906d6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 28/3/2023, às 21:29:14

0000939-05.2022.8.27.2710

719829 .V2

Documento:719830

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: DANIEL DA CONCEICAO GOMES (RÉU)

ADVOGADO (A): NATANAEL GALVAO LUZ (OAB T0005384)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ESPECIAL FIM DE AGIR (MERCANCIA). DESNECESSIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A prova efetiva da comercialização do entorpecente é prescindível, pois, como é cediço, a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não exige o especial fim de agir consistente na finalidade de comercialização da droga. Por se tratar de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado (descreve várias condutas), basta a prática de qualquer uma delas para a consumação do ilícito, sendo, assim, desnecessário que o agente seja efetivamente surpreendido na prática do próprio ato de mercancia.
- 2. As circunstâncias em que se deu a prisão do acusado e a apreensão de considerável quantidade de entorpecente (319g de maconha), aliadas aos demais elementos de convicção colhidos, evidenciam a propriedade, intenção de mercantilização das substâncias e a prática do comércio ilícito pelo apelante. Tese defensiva de que a droga destinava—se ao consumo próprio afastada.
- 3. A posse ilegal de arma de fogo configura crime de perigo abstrato, constituindo ameaça à coletividade indeterminada. Assim, é crime classificado como de mera conduta, bastando, para sua configuração, que o agente possua ou mantenha sob sua guarda arma de fogo sem a devida licença da autoridade competente, sendo irrelevante a sua intenção, pois não é dotado de elemento subjetivo específico.
- 4. No caso em apreço, verifica—se através das provas coligidas que a conduta do réu é tanto formal quanto materialmente típica, na medida em

que se subsume perfeitamente a um dos verbos da norma penal incriminadora em questão (possuir), não havendo, pois, que se falar em absolvição com base no art. 386, III, do CPP.

- 5. Incabível a tese defensiva de que o apelante desconhecia a ilegalidade da conduta de portar a arma de fogo sem autorização, porquanto a conduta em questão é norma penal consolidada em nosso ordenamento jurídico, amplamente divulgada pela mídia, não sendo crível a invocação de desconhecimento da proibição legal, face as inúmeras campanhas veiculadas nos meios de comunicação desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento, não havendo, pois, espaço para a absolvição sob o manto da excludente do erro de proibição.
- 6. Recurso conhecido, porém, improvido, nos termos do voto prolatado. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 4º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria—Geral de Justiça, conhecer do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR—LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o decisum de primeiro grau, nos seus exatos termos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas, 21 de março de 2023.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 719830v5 e do código CRC 904fa1c5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 30/3/2023, às 14:50:22

0000939-05.2022.8.27.2710

719830 .V5

Documento:719827

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000939-05.2022.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: DANIEL DA CONCEICAO GOMES (RÉU)

ADVOGADO (A): NATANAEL GALVAO LUZ (OAB TO005384)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório exarado pelo presentante do Ministério Público nesta instância (evento 8), verbis:

"(...) Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por DANIEL DA CONCEIÇÃO GOMES contra a sentença que julgou procedente a denúncia, condenando o apelante à pena de 03 anos e 04 meses 333 dias-multa pela prática do crime descrito no artigo 33, da Lei nº. 11.343/06 e 01 ano de detenção substituída por uma restritiva de direito, pela prática do crime descrito no artigo 12, da Lei n. 10.826/2003.

O apelante pugnou em suas razões pela desclassificação da conduta praticada para o tipo descrito no artigo 28 da Lei de Drogas, alegando que, apesar de ter sido encontrada quantidade "considerada" de droga em seu poder, não há outro elemento que indique a prática da mercância. Em seguida, em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo, sustenta a ausência de dolo na sua conduta e, subsidiariamente, defende a tese de erro de proibição por não ter ciência de que possuir uma arma de fogo na residência seria conduta reprimida pelo ordenamento jurídico. Em contrarrazões, o Ministério Público pleiteou a manutenção da sentença recorrida. (...)."

Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por prevenção (evento 2). A Procuradoria de Justiça, por meio do ilustre Procurador Dr. JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, para manter incólume a sentença guerreada.

É o relatório que encaminho a apreciação do ilustre Revisor Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

Em tempo, determino à Secretaria da 1ª Câmara Criminal que retifique a autuação, excluindo-se a anotação de "RÉU PRESO", uma vez que concedido na origem o direito do réu de recorrer em liberdade.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 719827v2 e do código CRC 94bd9175. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 15/2/2023, às 13:33:40

0000939-05.2022.8.27.2710

719827 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/03/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000939-05.2022.8.27.2710/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: DANIEL DA CONCEICAO GOMES (RÉU)

ADVOGADO (A): NATANAEL GALVAO LUZ (OAB T0005384)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, CONHECER DO RECURSO POR PRESENTES OS

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME O DECISUM DE PRIMEIRO GRAU, NOS SEUS EXATOS TERMOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário